

**Autonomia jurisdicional no direito internacional privado europeu  
dos regimes matrimoniais**

**Jurisdiction autonomy on European Private International Law of  
matrimonial property regimes**

**Helena Mota**

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Investigadora do CIJ

Rua dos Bragas, 223, 4050-123 Porto, Portugal

hmota@direito.up.pt

<https://orcid.org/0000-0001-7938-2926>

Dezembro de 2023

**RESUMO:** Neste trabalho pretendemos analisar o regime dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais (Regulamento (UE) 2016/1103). Discutiremos a autonomia jurisdicional oferecida pelo Regulamento i.e, quando e em que condições os cônjuges poderão celebrar pactos de jurisdição em questões relativas ao património conjugal. Nessa sequência, discutiremos criticamente alguns problemas e dúvidas interpretativas suscitadas pelo teor destas regras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Regulamento dos Regimes Matrimoniais; União Europeia; Competência Internacional.

**ABSTRACT:** This work aims to analyse articles 7 and 8 of the Matrimonial Regimes Regulation (Regulation (EU) 2016/1103). We will discuss the party autonomy on jurisdiction offered by the Regulation, *id est*, when and in what conditions couples can make “choice-of-court agreements” on matrimonial property regimes matters. We will also discuss some interpretation problems arising from articles 7 and 8 of the Regulation.

**KEY WORDS:** Matrimonial Property Regulation; European Union; Choice-of-Court Agreements; Jurisdiction.

## **SUMÁRIO:**

1. Introdução. A autonomia jurisdicional no direito internacional privado europeu
  2. A escolha do órgão jurisdicional e o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/1103
  3. A competência baseada na comparência do requerido e o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/1103
  4. Conclusões
- Bibliografia

## 1. Introdução. A autonomia jurisdicional no direito internacional privado europeu

A autonomia jurisdicional — ou a possibilidade de as partes escolherem e assim determinarem, pela sua vontade, o foro competente para apreciar determinado litígio — é comum no direito internacional privado europeu, sendo acolhida em matéria civil e comercial, nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012 (doravante Regulamento *Bruxelas Ibis*); em matéria de sucessões por morte, por força do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (doravante, Regulamento das Sucessões); em matéria de obrigações alimentares, por aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 (doravante, Regulamento das Obrigações Alimentares) e, em termos muito semelhantes aos que vamos analisar neste texto, em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas, pela possibilidade consagrada no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/1104, do Conselho, de 24 de junho de 2016 (doravante Regulamento 2016/1104). Diversamente, em matéria de divórcio, separação e anulação do casamento, ela não está directamente estabelecida, mas as conexões alternativas<sup>1</sup> do artigo 3.º do Regulamento *Bruxelas IIbis* (hoje, Regulamento *Bruxelas IIter*)<sup>2</sup> acabam por ter um efeito jurídico-prático semelhante.

Para além desta autonomia jurisdicional *directa* que resulta de uma escolha ou eleição expressa de foro, a mesma ideia é acolhida através de regras que atribuem, por extensão, competência a um foro pela mera comparência do requerido sem contestação da mesma, como de uma escolha tácita se tratasse: assim sucede nos termos do art 5.º do Regulamento das Obrigações Alimentares, do artigo 9.º do Regulamento das Sucessões, do artigo 26.º do Regulamento *Bruxelas Ibis*<sup>3</sup>, do artigo 8.º do Regulamento 1104/2016 e, também, como veremos neste texto, em matéria de regimes matrimoniais.

No entanto, a autonomia jurisdicional não é acolhida, nos textos normativos referidos, nos mesmos exactos termos e condições: há, pelo contrário, indeléveis diferenças entre eles, em geral (mas não em todos os casos) justificadas pela diferente natureza das matérias incluídas nos respectivos âmbitos materiais de aplicação.

<sup>1</sup> Cfr. RUI MOURA RAMOS, “Um novo regime do divórcio internacional na União Europeia”, in *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, IUC, 2016, pp. 183-237, p.121, e várias decisões dos nossos tribunais: cfr. Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.12.2018, da Relação de Coimbra de 07.01.14, da Relação de Évora de 12.05.16, da Relação de Lisboa de 20.09.11 e de 07.11.18. No mesmo sentido, cfr. EVA LEIN, “Articles 7 e 8”, in Andrea Bonomi/Patrick Wautelet, *Le droit européen des relations patrimoniales de couple. Commentaire des Règlements (UE) n.ºs 2016/1103 et 2016/1104*, Bruylant, Bruxelles, 2021, pp. 429-456 (p. 430).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, hoje reformulado pelo Regulamento (UE) 2019/1111, do Conselho, de 25 de junho.

<sup>3</sup> Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 26.º relativamente à parte mais débil em determinadas relações jurídicas: “Nas matérias abrangidas pelas secções 3, 4 e 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, o beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, o tribunal, antes de se declarar competente ao abrigo do n.º 1, deve assegurar que o requerido seja informado do seu direito de contestar a competência do tribunal e das consequências de comparecer ou não em juízo.”

No que ao Regulamento 2016/1103<sup>4</sup> diz respeito, a questão está enquadrada pelo Considerando 36 que determina “a fim de aumentar a *segurança jurídica*, a *previsibilidade* e a *autonomia* das partes, o presente regulamento deverá permitir que as partes celebrem, em determinadas circunstâncias, um acordo de eleição de foro a favor dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da lei aplicável ou do Estado-Membro da celebração do casamento.

Da enumeração e harmonização destes três objectivos principiológicos — segurança jurídica, previsibilidade e autonomia — resultam algumas das particularidades das soluções dos artigos 7.º e 8.º do Regulamento que analisaremos e que as distinguem de outras soluções estabelecidas pelo legislador europeus: *vg* a limitação da escolha ao foro da lei aplicável (*vs* o artigo 25.º do Regulamento Bruxelas *Ibis* que permite a escolha de qualquer foro ou, com uma limitação mais intensa, o artigo 5.º do Regulamento das Sucessões que apenas permite escolha do foro do Estado-Membro coincidente com a lei escolhida pelo falecido<sup>5</sup>) salvo o foro coincidente com a celebração do casamento; a subsidiariedade da autonomia em face da existência de foros imperativos (que não têm paralelo em qualquer outro regulamento europeu de direito internacional privado, à excepção das soluções “gémeas” do Regulamento 2016/1104); a exclusividade do foro escolhido (*vs* a possibilidade de as partes acordarem em não conferirem exclusividade ao acordo de escolha de foro prevista no artigo 25.º do Regulamento Bruxelas *Ibis*); a impossibilidade de escolher o órgão jurisdicional em concreto, mas tão-somente o Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais serão competentes (*vs* a designação do tribunal em concreto prevista quer no Regulamento Bruxelas *Ibis* quer no Regulamento das Obrigações Alimentares).

Neste texto analisaremos então os artigos 7.º e 8.º do Regulamento 2016/1103, tentaremos compreender estas diferenças e assinalaremos algumas das suas dificuldades de interpretação e aplicação.

<sup>4</sup> Regulamento 2016/1103, do Conselho de 24 de junho que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais, neste texto, Regulamento 2016/1103. Sobre o Regulamento, *cfr.*, entre nós, RUI MOURA RAMOS, “Os efeitos patrimoniais do casamento e das parcerias registadas no Direito Internacional Privado da União Europeia”, *BFD*, 93/1(2017), HELENA MOTA, *Casamento e Patrimônio nas relações familiares internacionais*, Coimbra, Almedina, 2020, AFONSO PATRÃO, “Admissibilidade de escolha tácita da lei aplicável ao regime matrimonial no direito internacional privado da união europeia”, in Gustavo Ferraz de Campos Mónico e Maria Rosa Guimarães Loula (Coord.), *Homenagem aos 70 anos do Professor Catedrático Rui Moura Ramos*, vol.I. Estudos de Direito Internacional Privado e Direito Privado Comparado, S.Paulo, Quartier Latin, 2021, pp. 283-309, JOÃO GOMES ALMEIDA, “Breves considerações sobre o conceito de Estado-Membro nos regulamentos em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registadas”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2016, II, pp. 165-78, ANABELA GONÇALVES, “O Regulamento Europeu sobre os Regimes Matrimoniais”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 60, Outubro/Dezembro, 2017, pp. 20-37.

<sup>5</sup> Dando nota desta autonomia jurisdicional mais generosa do artigo 7.º quando confrontado com o artigo 5.º do Regulamento das Sucessões, *cfr.* RICHARD FRIMSTON, “Chapitre II, Compétence, Article 7 – Élection de for”, in Luf Bergquist/Richard Frimston/Barbara Reinhartz/Dominico Damascelli/Paul Lagarde, *Commentaire des Règlements Européens sur les Régimes Matrimoniaux et les Partenariats Enregistrés*, Paris, Dalloz, 2018, pp. 64-69, p. 64.

## 2. A escolha de órgão jurisdicional e o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/1103

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/1103, que tem por epígrafe “Eleição de foro”, “nos casos abrangidos pelo artigo 6.º, as partes podem acordar em que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei é aplicável nos termos dos artigos 22.º ou 26.º, n.º 1, alíneas a) ou b), ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de celebração do casamento, tenham competência exclusiva para decidir das questões relativas a esse regime”. Acrescenta o seu n.º 2 que “o acordo referido no n.º 1 deve ser reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes” e que “qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo é considerada equivalente à forma escrita”.

O artigo 7.º do Regulamento estabelece desta forma a autonomia jurisdicional, autorizando, mediante as condições previstas, que os cônjuges escolham o foro competente para apreciar qualquer questão<sup>6</sup> ou litígio que diga respeito ou esteja relacionada com o regime de bens do seu casamento; deste modo, tal escolha de foro permitirá que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro participante tenham competência jurisdicional para apreciar tais questões ou litígios.

Desde logo, este “pacto de jurisdição” — assim designado porque resulta de um acordo entre partes — só permitirá selecionar, de entre todos os foros, aqueles que correspondam ao de um Estado-Membro que participe no Regulamento, uma vez que este foi adoptado como instrumento de cooperação reforçada nos termos do artigo 20.º do TUE e artigo 81.º, n.º3, do TFUE, excluindo, portanto, os demais Estados-Membros (não participantes) e os Estados 3.ºs<sup>7</sup>. Por outro lado, este pacto de jurisdição atribuirá competência não só aos tribunais, em sentido estrito, mas aos “órgãos jurisdicionais” cuja definição decorre do artigo 3.º, n.º 2.

A autonomia jurisdicional prevista neste artigo 7.º apresenta determinadas características: é imperativa e exclusiva, tem um alcance limitado e natureza subsidiária<sup>8</sup>.

O seu carácter exclusivo, referido literalmente no preceito, implica que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro participante escolhido passam a ser os *únicos* competentes para apreciar estas questões *excluindo* assim a putativa competência de quaisquer órgãos jurisdicionais (por aplicação de diferentes critérios previstos no Regulamento) e a consequente aplicação dos artigos 15.º e 17.º, nos termos dos quais haverá a declaração oficiosa de incompetência por

<sup>6</sup> O Regulamento não esclarece se tal autonomia jurisdicional poderá ser “selectiva”, i.e, se *todas* ou apenas *algumas* questões relacionadas com o regime de bens dos cônjuges, mas sempre no âmbito material do Regulamento (artigos 1.º, 2.º, 3.º, a) e 27.º e ainda os Considerandos 18 e 20); no sentido da admissibilidade de uma escolha de foro parcial que se dirija somente à resolução de algumas questões neste âmbito cfr. PIETRO FRANZINA, “Article 7: choice of court”, in Ilaria Viarengo/Pietro Franzina, *The EU Regulations on the property regimes of international couples. A Commentary*, Elgar, 2020, pp. 85-91(p.88), sem deixar de alertar para as dificuldades a que a esta solução possa conduzir, desvirtuando o objectivo subjacente à consagração da autonomia jurisdicional.

<sup>7</sup> A referência feita pelo Regulamento a “Estado-Membro” em matéria de competência jurisdicional deve ser sempre entendida como “Estado-Membro participante neste instrumento de cooperação reforçada”. Cfr. PABLO QUINZÁ REDONDO, “Artículo 6. Competencia en otros casos”, in J.L.Iglesias Buigues/Guillermo Palao Moreno (Dir.), *Régimen Económico Matrimonial y Efectos Patrimoniales de las Uniones Registradas en La Unión Europea. Comentarios a los Reglamentos (UE) n.º 2016/1103 y 2016/1104*, Valencia, tirant lo blanch, 2019, pp. 93-105 (p.94);

<sup>8</sup> Assim, EVA LEIN, “Articles 7 e 8”..., *cit.*, p. 430.

parte de qualquer outro órgão jurisdicional perante o qual a acção tenha sido proposta e o mesmo sucederá se tiver havido acções paralelas e o primeiro órgão jurisdicional for reputado competente; já a imperatividade desta escolha significa a impossibilidade da sua revogação posterior<sup>9</sup>.

De todo o modo, o acordo de escolha de jurisdição só vincula as partes (*in casu*, os cônjuges) que o celebraram pelo que um terceiro alheio ao acordo pode interpor a respectiva acção em qualquer foro competente nos termos gerais<sup>10</sup>; trata-se assim de uma exclusividade meramente relativa.

Não obstante a sua imperatividade e exclusividade, é certo que a autonomia jurisdicional prevista no Regulamento é fortemente limitada uma vez que as partes só poderão escolher, como competentes, os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros participantes no Regulamento cuja lei é aplicável nos termos dos artigos 22.º (lei escolhida pelas partes) ou 26.º, n.º 1, alíneas a) ou b), (lei aplicada supletivamente) ou ainda os do Estado-Membro da celebração do casamento.

Verifica-se assim uma dupla limitação, uma vez que a escolha de lei (também) só poderá recair sobre a lei da residência habitual dos cônjuges ou futuros cônjuges, ou de um deles, no momento da celebração do acordo ou sobre a lei nacional de qualquer um dos cônjuges ou futuros cônjuges nesse mesmo momento; por outro lado, e na ausência de escolha válida, a lei supletivamente aplicável, para estes efeitos, só poderá ser a que coincida com a lei da primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento ou da sua nacionalidade comum no momento da celebração do casamento e, ainda assim, se não tiverem mais do que uma nacionalidade comum.

Donde, e apesar do carácter universal do Regulamento nos termos do artigo 20.º, quer territorial quer pessoal<sup>11</sup>, o que permite a sua aplicação mesmo em casos exclusivamente ligados a Estados terceiros ou Estados Membros não participantes — por hipótese um casal suíço com residência habitual na Hungria — e a determinação, como lei aplicável, escolhida ou supletiva, da lei de um Estado terceiro ou Estado Membro não participante — *in casu*, a lei suíça ou a lei húngara —, na prática, somente os órgãos jurisdicionais de Estados Membros

<sup>9</sup> O artigo 7.º tem um duplo efeito de extensão e de derrogação de competência (assim, PIETRO FRANZINA, "Article 7: choice of court"..., *cit.*, p. 86) uma vez que garante competência a outros órgãos jurisdicionais, para além dos que são referidos nos termos gerais e supletivos pelo artigo 6.º, mas também impede que, uma vez celebrado e válido, estes órgãos jurisdicionais se repute competentes.

<sup>10</sup> O que não exclui a possibilidade de os terceiros participarem no acordo, dada a noção ampla de regime de bens dada pelo artigo 3.º do regulamento, como refere EVA LEIN, "Articles 7 e 8"..., *cit.*, p. 438. Já RICHARD FRIMSTON, "Chapitre II, Compétence, Article 7 - Élection de for"..., *cit.*, p. 67, alerta para a situação em que se verifique, no processo, que nem todas as partes intervieram no pacto de escolha de foro, caso em que aquele órgão jurisdicional só permanecerá competente por aplicação do artigo 8.º, i.e, se essa(s) parte(s) comparecer(em) e não contestar(em) a competência.

<sup>11</sup> Deste modo, o Regulamento não está subjectivamente limitado, bastando que o Estado-Membro do foro esteja vinculado ao Regulamento nos termos do artigo 70.º, n.º 2, independentemente de as partes serem ou não nacionais ou residentes quer na União Europeia quer em outros Estados-Membros não participantes, sem prejuízo dos elementos de conexão relevantes para as regras de competência. O carácter internacional da questão é um pressuposto também incondicionado. Neste sentido, mesmo no caso de as partes serem nacionais e residentes no mesmo Estado, mas tenham bens em outro Estado, cfr. PILAR PEITEADO MARISCAL, "Competencia internacional por conexión en materia de régimen económico matrimonial y de efectos patrimoniales de uniones registradas. Relación entre los Reglamentos UE 2201/2003, 650/2012, 1103/2016 y 1104/2016", in *CDT*, Março 2017, vol. 9, n.º 1, pp. 300-326, p. 302 e 304.

participantes poderão ser escolhidos para apreciar a acção, o que excluiria, na situação descrita, quer os órgãos jurisdicionais suíços quer os húngaros. Assim, mesmo que se possa afirmar a aplicação de leis de Estados *alheios* ao Regulamento, pelo menos no que diz respeito a casos de eleição de foro não haverá, de facto, a aplicação de tais leis uma vez que elas não coincidem com as leis dos órgãos jurisdicionais competentes (ou a quem se possa atribuir, pela vontade, competência). Ou seja, os litígios resolvidos por foros escolhidos nunca serão submetidos *universalmente* a outras leis senão as de Estados Membros participantes.

Ilustrando: os cônjuges A e B, ambos de nacionalidade húngara, casam em Budapeste, mas logo após o casamento adoptam residência comum em Roma onde vivem até hoje. Os cônjuges escolheram os órgãos jurisdicionais húngaros para conhecerem das questões relativas aos aspectos patrimoniais do seu casamento. Serão os tribunais húngaros competentes? É certo que o Estado-Membro da celebração do casamento é a Hungria e, nos termos do artigo 7.º, a eleição de foro pode recair sobre os seus órgãos jurisdicionais mesmo que não haja coincidência entre *forum* e *ius* como acontece neste caso em que a lei aplicável ao regime de bens é a lei italiana nos termos do artigo 26.º, n.º1, a); mas o mais relevante é que a Hungria não é um Estado-Membro participante do Regulamento<sup>12</sup> pelo que os critérios de competência não se lhe aplicam; neste caso seriam competentes os tribunais italianos que aplicariam a sua própria lei.

A limitação, em vários níveis, da autonomia jurisdicional no âmbito deste Regulamento tem por objectivo a coincidência entre *forum* e *ius* e a boa administração da justiça<sup>13</sup>, evitando a aplicação de uma lei estrangeira, o que é vantajoso também para as partes de uma forma mais directa, pois não serão desvirtuada a sua autonomia conflitual e a escolha de lei feita pelo eventual recurso pelo órgão jurisdicional do foro a normas de aplicação imediata ou à reserva de ordem pública internacional.<sup>14</sup>

No entanto, tais objectivos não resultam tão evidentes se o órgão jurisdicional escolhido é o do Estado Membro participante da celebração do casamento, uma vez que este elemento de conexão não é utilizado como critério para a determinação da lei aplicável: aparentemente, o Regulamento quis garantir uma espécie de *forum necessitatis*, prevenindo as situações de declinação de competência acolhidas pelo artigo 9.º<sup>15</sup> e relativas a situações de não

<sup>12</sup> Nos termos do Considerando 11 do Regulamento (UE) 2016/1103, neste instrumento de cooperação reforçada só participam Portugal, Espanha, França, Itália, Alemanha, Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos, Finlândia, Suécia, Malta, Grécia, Chipre, Eslovénia, Bulgária, Áustria, República Checa y Croácia. Como resulta claro do Considerando 13 "O presente regulamento deverá ser obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável unicamente nos Estados-Membros que, em virtude da Decisão (UE) 2016/954 ou de uma decisão adotada em conformidade com o artigo 331.º, n.º1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE, participam na cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais, incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das parcerias registadas. Nos mesmos termos, cfr. o artigo 70.º, n.º 2, 1.º§, do Regulamento (UE) 2016/1103.

<sup>13</sup> Cfr. GUILLERMO PALAO MORENO, "Artículo 7. Elección del órgano jurisdiccional", in J.L. Iglesias Buigues/Guillermo Palao Moreno (Dir.), *Régimen Económico Matrimonial y Efectos Patrimoniales de las Uniones Registradas en La Unión Europea. Comentarios a los Reglamentos (UE) n.º 2016/1103 y 2016/1104*, Valencia, tirant lo blanch, 2019, pp. 107-113 (p. 111). Para EVA LEIN, "Articles 7 e 8"... *cit.*, p. 431, o legislador europeu, tal como já o tinha feito no Regulamento das Sucessões, tentou encontrar o ponto de equilíbrio entre a autonomia das partes e a segurança jurídica e a previsibilidade.

<sup>14</sup> Cfr. PIETRO FRANZINA, "Article 7: choice of court"... *cit.*, p. 89.

<sup>15</sup> E também remediando (cfr. artigo 9.º, n.º 2), uma vez que os pactos de jurisdição celebrados ao abrigo do artigo 7.º poderão recuperar a sua utilidade, mesmo que haja um foro competente nos termos do artigo 4.º ou



reconhecimento internacional-privatístico do casamento em questão pelo Estado-Membro do órgão jurisdicional competente, segundo qualquer dos critérios enunciados nos artigos precedentes; por outro lado, é certo que o foro do lugar da celebração do casamento terá sempre uma ligação com os factos controvertidos ainda que possa não ser uma ligação estreita com a vida do casal e ser até meramente fortuita.

A questão que se poderá colocar é sobre a existência de uma hierarquia ou escala de preferência entre a escolha dos órgãos jurisdicionais do Estado da residência habitual e da nacionalidade coincidentes com a lei aplicável supletivamente, uma vez que na determinação da lei aplicável estes elementos de conexão são, eles mesmos, subsidiários? Isto é: se a lei aplicável ao regime de bens dos cônjuges for a lei da sua primeira residência habitual comum depois do casamento poderão ser escolhidos os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro participante da sua lei nacional comum quando diferente daquela? Será a escolha de jurisdição, nos termos do artigo 7.º, e dentro do elenco dos órgãos jurisdicionais aí referidos — do Estado-Membro participante do lugar do casamento ou do Estado-Membro cuja lei é escolhida nos termos do artigo 22.º ou do Estado-Membro cuja lei é aplicável supletivamente nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º — totalmente alternativa? Ou, no que diz respeito à escolha da jurisdição coincidente com a lei aplicável supletivamente a mesma terá de respeitar o carácter subsidiário do n.º 1 do artigo 26.º?

Se, por um lado, parece excessivo limitar ainda mais a autonomia jurisdicional, por outro lado pode não ser desejável, no espírito de coincidência de *forum* e *ius*, que os cônjuges residentes no mesmo Estado após o casamento escolham os órgãos jurisdicionais do Estado da sua nacionalidade, preterindo e desvirtuando, afinal, a razão de ser da limitação da autonomia jurisdicional em favor da aplicação pelo foro da sua própria lei<sup>16</sup>.

Nesta linha de pensamento se compreende a exclusão da escolha do foro da lei nacional comum dos cônjuges quando têm mais do que uma nacionalidade comum, uma vez que esta não é uma lei aplicável ao regime de bens nos termos do n.º 2 do artigo 26.º. E, por fim, também se compreende a exclusão da escolha do foro da lei aplicável nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º dada a incerteza da sua determinação, sendo idênticas as razões para os casos em que a lei aplicável resulte do recurso à cláusula de excepção prevista no n.º 3 do artigo 26.º<sup>17</sup>.

Também nesta linha, poderemos afirmar que quando exista uma escolha de lei em favor de um Estado 3.º (ou Estado-Membro não participante no Regulamento), e salva a hipótese de o casamento ter sido celebrado num Estado-Membro participante, nunca será possível uma

5.º, se nestes casos ocorrerem situações de declinação de competência (assim, cfr. EVA LEIN, "Articles 7 e 8"... , *cit.*, p. 432).

<sup>16</sup> Neste sentido cfr. EVA LEIN, "Articles 7 e 8"... , *cit.*, p. 440, não obstante considerar que da redacção do artigo 7.º não se pode retirar a subsidiariedade ou o paralelismo com a redacção do artigo 26.º.

<sup>17</sup> Aparentemente não considerando que haja essa limitação e criticando assim a solução, cfr. EVA LEIN, "Articles 7 e 8..." , *cit.*, p. 440.

eleição de foro nos termos do artigo 7.º, uma vez que a lei aplicável deve coincidir com o foro escolhido<sup>18</sup>.

Por fim, mas, provavelmente, em primeiro lugar, a autonomia jurisdicional é meramente subsidiária uma vez que não poderá ser exercida quando os critérios de atribuição de competência forem imperativos e automáticos, o que pode acontecer nas hipóteses visadas pelo artigo 4.º ou 5.º do Regulamento. Nestes termos se deve interpretar a referência (e restrição) feita, no artigo 7.º "aos casos abrangidos pelo artigo 6.º" que tem, precisamente, como epígrafe "Competência noutros casos", i.e, casos diferentes dos mencionados nos artigos 4.º e 5.º<sup>19</sup>.

Supondo que os cônjuges, A e B, ambos de nacionalidade suíça, adoptaram uma primeira residência conjugal na Alemanha e escolheram o foro alemão para qualquer litígio relacionado com o seu regime de bens. Um ano depois, decidem ir para Itália e aí vivem até hoje quando A decide pedir o divórcio interpondo uma acção contra B perante tribunais italianos e nela formulando um pedido de partilha dos bens comuns e atribuição do uso da casa de morada de família; B contesta a competência do tribunal italiano invocando o acordo de escolha de jurisdição em favor do foro alemão.

De facto, apesar de os cônjuges serem ambos nacionais de um Estado terceiro, tal não impede a aplicação, quer pelos tribunais italianos quer pelos tribunais alemães, do Regulamento e das suas regras sobre a atribuição de competência jurisdicional à luz das quais deve ser apreciada; por outro lado, é certo que a lei aplicável aos regimes de bens deste casal é a lei alemã, uma vez que não houve escolha de lei aplicável e de acordo com os critérios supletivos da a) do n.º1 do artigo 26.º do Regulamento, a lei aplicável é a da primeira residência habitual comum dos cônjuges adoptada depois do casamento, donde haver coincidência de foro e lei aplicável se os tribunais alemães forem reputados competentes, ao contrário dos italianos; no entanto, a competência dos órgãos jurisdicionais italianos é, neste caso, imperativa e abrange as questões atinentes aos regimes de bens e efeitos patrimoniais após o divórcio, nos termos do n.º1 do artigo 5.º do Regulamento e artigo 3.º, n.º 1, a), 1.º § do Regulamento Bruxelas IIbis (hoje, Regulamento Bruxelas IIter).

Assim, sempre que um aspecto relacionado com o regime de bens seja controvertido, mas exista já<sup>20</sup> uma acção relativa à sucessão de um dos cônjuges, proposta nos termos do Regulamento 650/2012 e com base nos seus critérios de atribuição de competência, ou quando haja igualmente uma acção proposta de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento segundo os critérios de atribuição de competência previstos no Regulamento Bruxelas IIbis

<sup>18</sup> Neste sentido, RICHARD FRIMSTON, "Chapitre II, Compétence, Article 7 – Élection de for"..., *cit.*, p. 66.

<sup>19</sup> Como refere EVA LEIN, "Articles 7 e 8"..., *cit.*, p. 431, o princípio (ou o objectivo) da concentração de competências toma primazia em relação à autonomia das partes. E podemos acrescentar que tal primazia é tão ampla que nunca pode ser desvirtuada nem pela autonomia das partes nem pelas regras gerais, uma vez que a subsidiariedade é característica, em "cascata", dos artigos 7.º, 8.º e 6.º.

<sup>20</sup> Cfr. no entanto, EVA LEIN, "Articles 7 e 8"..., *cit.*, p. 437, para quem a subsidiariedade dos foros competentes nos termos do artigo 6.º (e, por consequência, os dos artigos 7.º e 8.º) e o que resulta do estabelecido no artigo 15.º, implica a declaração de incompetência dos tribunais onde a questão matrimonial está já a ser discutida, assim que haja, posteriormente, um processo de divórcio ou sucessório instaurado nos termos dos artigos 4.º e 5.º.

(hoje, Regulamento Bruxelas IIter), a escolha de foro nos termos do artigo 7.º não surtirá efeito e a questão dos regimes de bens deverá ser apreciada pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro no qual a acção sucessória ou a acção matrimonial foi proposta.

Esta concentração de foros não implica, no entanto, que seja o *mesmo* órgão jurisdicional a apreciar ambas as questões, mas tão-somente o órgão jurisdicional competente do *mesmo* Estado-Membro<sup>21 22 23</sup>.

A natureza subsidiária da autonomia jurisdicional no âmbito deste Regulamento reduz significativamente o seu alcance<sup>24</sup> e as possibilidades práticas de uma eleição de foro directa ocorrerá em casos contados de alteração dos regimes de bens, ilegitimidades conjugais, dívidas dos cônjuges, questões patrimoniais decorrentes e posteriores ao processo de divórcio entretanto decidido ou casos em que a acção de divórcio ou de inventário sucessório decorreu perante uma jurisdição de um Estado terceiro ou de um Estado-Membro não participante<sup>25 26</sup>.

Para além destas hipóteses, ainda haverá margem para o exercício de autonomia jurisdicional, mesmo estando pendente uma acção de divórcio noutro Estado-Membro participante, se e quando a competência desse órgão jurisdicional resultou dos critérios enunciados no artigo 3.º, a), 5.º e 6.º §§ do Regulamento Bruxelas IIbis (hoje, Regulamento Bruxelas IIter), e um dos cônjuges não deu o seu acordo à atribuição de competência a tais órgãos jurisdicionais. É o que resulta da aplicação do artigo 5.º, n.º 2, que condiciona a competência “conjunta” dos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro para conhecer tanto da questão do divórcio como

<sup>21</sup> Cfr. EVA LEIN, “Articles 7 e 8”..., *cit.*, p. 433, criticando esta auto-limitação do Regulamento à atribuição de competência internacional e não interna, ao contrário do que acontece no Regulamento das Obrigações Alimentares, por exemplo. No mesmo sentido crítico, cfr. PIETRO FRANZINA, “Article 7: choice of court”, in Ilaria Viarengo and Pietro Franzina, *The EU Regulations on the property regimes of international couples. A Commentary*, Elgar, 2020, pp. 85-91 (p. 86) sublinhando a diferença desta solução em cotejo com as soluções previstas noutras matérias pelo legislador conflitual europeu, nomeadamente no artigo 25.º do Regulamento Bruxelas Ibis nos termos do qual as partes podem convencionar que “um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência...”. No mesmo sentido, afirmando a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro escolhido, mas não necessariamente no mesmo órgão jurisdicional não tendo de haver contemporaneidade das acções, cfr. PILAR PEITEADO MARISCAL, “Competencia internacional por conexión en materia de régimen económico matrimonial...”, *cit.*, pp. 310 e 311.

<sup>22</sup> A existência de um pacto de jurisdição que se refira a um específico órgão jurisdicional do Estado-Membro poderá suscitar um problema de interpretação e validade do mesmo à luz do artigo 7.º, como refere PIETRO FRANZINA, “Article 7: choice of court”..., p.87, admitindo o A. que o mesmo possa ser considerado como um acordo de jurisdição em favor dos órgãos jurisdicionais daquele Estado-Membro (nos termos do artigo 7.º) e, em simultâneo um acordo selectivo de um específico órgão jurisdicional (de entre aqueles) a ser avaliado pelas regras processuais internas do foro.

<sup>23</sup> Também não haverá, por este facto, necessária coincidência entre *forum* e *ius* uma vez que a lei aplicável para tratar a questão sucessória ou matrimonial não é a mesma indicada no Regulamento 2016/1103 para regular os regimes de bens. Haverá até uma falta de proximidade uma vez que, por exemplo em matéria sucessória, o critério de competência previsto no Regulamento n.º 650/2012 é, na maioria dos casos, o da residência habitual ou da nacionalidade do *de cuius* e que eventualmente não coincidirá com a do cônjuge sobrevivente especialmente no último caso. Dando nota desta desvantagem, cfr. SILVIA MARINO, “Strengthening the European Civil Judicial Cooperation: The patrimonial effects of family relationships”, in *CDT*, Março 2017, vol.9, n.º1, pp. 265-284, p. 271. Em geral, sobre a harmonização dos critérios de competência nesta matéria e em matéria sucessória, cfr. MARTA REQUEJO ISIDRO, “La coordinación de la competencia judicial internacional en el Derecho Procesal Europeo de la familia (sucesiones y régimen económico matrimonial y de las uniones registradas)”, in ANDRÉS DOMÍNGUEZ LUELMO/M.P. GARCÍA RUBIO, *Estudios de Derecho de Sucesiones. Liber amicorum T.F. Torres García*, Madrid, 2014.

<sup>24</sup> O que não se coaduna plenamente com o objectivo precípuo da autonomia jurisdicional que é o de garantir um foro previsível para as partes (tal como indicado no Considerando 36 já referido) uma vez que a existência de um litígio sucessório ou matrimonial é incerta (cfr. GUILLERMO PALAO MORENO, “Artículo 7. ...”, *cit.*, p.110).

<sup>25</sup> Nomeadamente se, por exemplo, a questão sucessória foi considerada interna e não internacional, caso em que os critérios de competência jurisdicional não se irão verificar por aplicação das regras do Regulamento das Sucessões, mas pelas regras processuais internas do Estado do foro. Neste sentido, cfr. PABLO QUINZÁ REDONDO, “Artículo 6. Competencia en otros casos”..., *cit.*, p. 95.

<sup>26</sup> EVA LEIN, “Articles 7 e 8”..., *cit.*, p. 432.

da questão dos regimes matrimoniais, enquanto foro automático e imperativo, nos casos aí visados (e que se reconduzem aos §§ 5.º e 6.º da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento Bruxelas II*bis*, hoje, Regulamento Bruxelas II*ter*), ao acordo dos cônjuges nesse sentido; não existindo tal acordo, estes órgãos jurisdicionais podem ser competentes para conhecer o divórcio mas não serão *necessariamente* competentes para conhecer da liquidação do regime de bens, por exemplo, podendo afirmar-se um acordo de jurisdição nos termos do artigo 7.º.

Do ponto de vista formal, o Regulamento estabelece nos termos do n.º 2 do artigo 7.º as condições de validade: escolha expressa, escrita, datada e assinada tudo em nome não só da certeza jurídica e facilidade probatória como da correcta formação e formulação da vontade numa matéria de enorme importância e significado para a vida matrimonial<sup>27</sup>.

Ainda assim não prevê o Regulamento regras específicas do ponto de vista da validade substantiva e material do acordo de eleição de foro a qual será apreciada, nos termos gerais, pela lei escolhida, ou seja, pela lei do Estado-Membro participante cujos órgãos jurisdicionais foram escolhidos<sup>28</sup>, incluindo as suas regras de conflitos. Do mesmo modo, não está previsto qualquer condicionamento de ponto de vista temporal para a celebração do acordo de jurisdição, podendo ser inclusivamente celebrado antes da propositura da acção, na sua pendência ou mesmo antes da celebração do casamento<sup>29</sup>.

### **3. A competência baseada na comparência do requerido e o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/1103**

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/1103, que tem por epígrafe "Competência baseada na comparência do requerido", "para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o órgão jurisdicional de um Estado-Membro cuja lei seja aplicável nos termos do artigo 22.º ou 26.º, n.º1, a) ou b), e perante o qual o requeridos compareça" mas acrescenta que "esta regra não é aplicável se a comparência tiver como objectivo contestar a competência, ou nos casos abrangidos pelo artigo 4.º ou pelo artigo 5.º, n.º 1", aduzindo, para estes efeitos, o n.º 2 que "antes de se declarar competente nos termos do n.º 1, o órgão jurisdicional deve certificar-se de que o requerido está informado do seu direito a contestar a competência e das consequências de comparecer ou de não comparecer".

Esta extensão de competência sustenta-se numa autonomia jurisdicional tácita que tem os antecedentes conhecidos dos artigos 26.º do Regulamento Bruxelas *Ibis* ou no artigo 9.º do Regulamento das Sucessões.

<sup>27</sup> Cfr. PIETRO FRANZINA, "Article 7: choice of court"..., *cit.*, p.90.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 91, por analogia com o estabelecido no artigo 25.º, n.º1, do Regulamento Bruxelas *Ibis*.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 86, precisando que na hipótese de o pacto de jurisdição ser celebrado já na pendência da acção caberá ao tribunal do foro e ao seu direito interno determinarem o exacto momento em que o pacto poderá ser celebrado.

Apresenta o mesmo carácter subsidiário da autonomia jurisdicional expressa prevista no artigo 7.º, estando deste modo excluída quando haja um foro automático ou imperativo nos termos dos artigos 4.º e 5.º, n.º 1 (acção sucessória ou de dissolução/anulação do casamento já proposta) ou se da comparência do requerido não se puder deduzir qualquer vontade de aceitação da jurisdição uma vez que o faz, precisamente, para contestar a competência do órgão jurisdicional do foro.

Poder-se-á questionar do maior grau de subsidiariedade do artigo 8.º em relação ao artigo 7.º, na medida em que a imperatividade do foro automático da dissolução/anulação do casamento já proposta decorre, neste caso de extensão de competência por comparência do requerido, apenas do n.º1 do artigo 5.º (e não ao artigo 5.º *tout court*, como no artigo 7.º); i.e poder-se-á pensar que quando a competência do foro do divórcio, separação ou anulação do casamento, em que a acção está pendente, resultou dos critérios enunciados nos §§ 5 e 6 da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIbis (hoje, Regulamento Bruxelas IIter) apesar de não ter havido acordo dos cônjuges no sentido de lhe conferir competência imperativa para conhecer das questões dos regimes de bens, a comparência do requerido no processo não implicaria um acordo tácito de jurisdição válido. Assim, os casos de extensão de competência ao foro da comparência do requerido prevista no artigo 8.º seriam *sempre* subsidiários (ou, em termos inversos, estariam *sempre* excluídos) se e quando já estivesse pendente uma acção de divórcio/separação/anulação de casamento em foro competente por aplicação de *qualquer* dos critérios previstos no Regulamento Bruxelas IIbis (hoje, Regulamento Bruxelas IIter), independentemente, no caso das conexões “fracas” dos §§5.º e 6.º da alínea a) do artigo 3.º deste Regulamento referidas no n.º2 do artigo 5.º do Regulamento 2016/1103, do acordo dos cônjuges nesse sentido, uma vez que o artigo 8.º apenas remete para o n.º1 do artigo 5.º e não (como o artigo 7.º) para o artigo 5.º.

Por um lado, este grau de subsidiariedade mais intenso justificar-se-ia pela inexistência de um acordo expresso de escolha de foro; por outro lado, é certo que uma remissão somente para o n.º 1 do artigo 5.º sempre implicaria a consideração do n.º2 da mesma norma, uma vez que tal referência é feita na sua própria redacção: “Sem prejuízo do n.º2...”. A dúvida é, ainda assim, legítima dada a diferente redacção do artigo 7.º, em cotejo com o artigo 8.º, neste particular aspecto.

No entanto, e apesar desta autonomia jurisdicional tácita apresentar limitações semelhantes às expressas nos termos do artigo 7.º, só podendo ser exercida em favor dos órgãos jurisdicionais coincidentes com os da lei aplicável nos termos do artigo 22.º ou alíneas a) e b) do artigo 26.º, a fim de assegurar, como vimos, a aplicação pelo foro competente da sua própria lei, neste caso não se permite estender a competência, pela comparência do requerido, ao foro do lugar da celebração do casamento, por razões que também não ficam bem explicadas.

Um exemplo: A, português, e B, italiana, casam em Lisboa e adoptam, de imediato, residência em Milão. Hoje, A vive em Zurique e B em Lisboa. A pede o divórcio perante tribunais suíços. Entretanto, B quer discutir o regime de bens em que estão ainda casados perante um tribunal

português, tendo A contestado a acção. São os tribunais portugueses competentes para esta acção?

Se poderíamos hesitar em aplicar o artigo 8.º pela existência prévia de um processo de divórcio instaurado por A, a verdade é que o pedido não foi formulado perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, mas perante os tribunais suíços, donde não ser aplicável a limitação prevista no artigo 5.º do Regulamento. Por outro lado, é certo que A compareceu perante o tribunal português e contestou a acção mas não a competência do tribunal. No entanto, a lei portuguesa não é a lei aplicável aos regimes de bens dos cônjuges uma vez que não foi a lei escolhida nem corresponde à lei da primeira residência comum depois do casamento (em Itália) nem mesmo (admitindo que a referência à lei supletivamente aplicável para coincidir com a jurisdição não tinha de respeitar a escala do artigo 26.º, o que não defendemos) à lei nacional comum dos cônjuges que são de nacionalidades diferentes. Donde, apesar de o comportamento de A poder revelar a existência de uma vontade de atribuição (ou aceitação) de competência jurisdicional aos tribunais portugueses e não existir um foro automático e imperativo, o foro português, por não corresponder ao da lei aplicável, e mesmo sendo o foro da celebração do casamento, não será competente nos termos do artigo 8.º.

Em suma, ainda que não tenha havido acordo expresso entre as partes, se o requerente recorre aos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro que não têm competência jurisdicional, bastará que esse foro coincida com a lei aplicável (nos casos da lei escolhida ou das conexões supletivas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º) e que o requerido aí compareça e não a conteste para esse foro adquirir a necessária competência jurisdicional.

Assim, numa situação subsumível ao artigo 15.º, em que o órgão jurisdicional deveria declarar oficiosamente a sua incompetência, bastará a comparência do requerido (nos termos do artigo 8.º) para que o órgão jurisdicional se declare *competente* ou confirme *ex officio* a sua competência.

A obrigação prevista no n.º 2 do artigo 8.º está em linha com a verificação de uma vontade real e consciente do requerido, ainda que manifestada tacitamente.

#### 4. Conclusões

Desta breve análise podemos concluir que a autonomia jurisdicional em matéria de regimes matrimoniais apresenta algumas originalidades que, em geral, se podem justificar quer pelos objectivos precípuos apontados pelo legislador europeu nesta matéria, e revelados pelo Considerando 36, quer pelo âmbito material do regulamento e o tipo de questões jurídicas a que o mesmo se aplica.

De facto, e desde logo, a limitação dos foros elegíveis aos que estão em contacto com a situação e até coincidem com a lei aplicável, é natural numa matéria em que à própria escolha

de lei presidem estas preocupações e não é tão ampla como a que está consagrada no direito internacional privado europeu de outras questões civis e comerciais.

Percebe-se também que se tenha tentado encontrar o ponto de equilíbrio entre os princípios da autonomia, por um lado, e a segurança jurídica e previsibilidade, por outro, e que acabam por encontrar reflexo na exclusividade dos foros escolhidos compensando a sua subsidiariedade.

Já no que diz respeito à imposição dos foros automáticos e imperativos, e ainda que admitindo as vantagens da concentração de foros numa matéria ancilar, em relação quer à questão sucessória quer ao divórcio, separação ou anulação do casamento, como a dos regimes de bens, não se compreende muito bem que nestes casos a coincidência entre o foro e a lei aplicável tenha sido desprezada quando foi essa a justificação para a limitação da autonomia jurisdicional.

E ainda seguindo esta ideia da concentração de foros, também não se compreende muito bem, em especial pelo cotejo com outra legislação em matéria familiar patrimonial como a do Regulamento das Obrigações de Alimentos, a impossibilidade de escolha de um foro específico.

Ficam, por outro lado, soluções por justificar, nomeadamente as diferenças de regime do artigo 7.º em face do artigo 8.º quer no que diz respeito à exclusão do foro da celebração do casamento quer na diferente referência num caso ao n.º 1 do artigo 5.º e no outro a todo o artigo 5.º).

A própria redacção das normas poderia ser mais clara no sentido da possibilidade limitada de escolha do foro coincidente com a lei “aplicada” e não com a lei “que se pode aplicar”.

Muitas destas e de outras dúvidas e putativas incongruências poderiam (e deveriam) ter sido contornadas desde logo pelo cabal esclarecimento em sede de Considerandos, esperando que, no futuro, sejam elucidadas pelos próprio Tribunal de Justiça da União Europeia.

## Bibliografia

ALMEIDA, JOÃO GOMES, “Breves considerações sobre o conceito de Estado-Membro nos regulamentos em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registadas, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2016, II, pp. 165-78

COURNELOUP, SABINE, “Article 8: jurisdiction based on the appearance of the defendant”, in Iliaria Viarengo/Pietro Franzina, *The EU Regulations on the property regimes of international couples. A Commentary*, Elgar, 2020, pp. 92-102

FRANZINA, PIETRO, “Article 7: choice of court”, in Iliaria Viarengo/Pietro Franzina, *The EU Regulations on the property regimes of international couples. A Commentary*, Elgar, 2020, pp. 85-91



FRIMSTON, RICHARD, "Chapitre II, Compétence, Article 7 - Élection de for", in Ulf Bergquist/Richard Frimston/Barbara Reinhartz/Dominico Damascelli/Paul Lagarde, *Commentaire des Règlements Européens sur les Régimes Matrimoniaux et les Partenariats Enregistrés*, Paris, Dalloz, 2018, pp. 64-68

FRIMSTON, RICHARD, "Chapitre II, Compétence, Article 8 - Compétence fondée sur la comparution du défendeur", in Ulf Bergquist/Richard Frimston/Barbara Reinhartz/Dominico Damascelli/Paul Lagarde, *Commentaire des Règlements Européens sur les Régimes Matrimoniaux et les Partenariats Enregistrés*, Paris, Dalloz, 2018, pp. 69-71

GONÇALVES, ANABELA, "O Regulamento Europeu sobre os Regimes Matrimoniais", *Cadernos de Direito Privado*, n.º 60, Outubro/Dezembro, 2017, pp. 20-37

LEIN, EVA, "Articles 7 e 8", in Andrea Bonomi/Patrick Wautelet, *Le droit européen des relations patrimoniales de couple. Commentaire des Règlements (UE) n°s 2016/1103 et 2016/1104*, Bruylant, Bruxelles, 2021, pp. 429-456

MARINO, SILVIA, "Strengthening the European Civil Judicial Cooperation: The patrimonial effects of family relationships", in *CDT*, Março 2017, vol. 9, n.º 1, pp. 265-284

MOTA, HELENA, *Casamento e Património nas relações familiares internacionais*, Coimbra, Almedina, 2020

PALAO MORENO, GUILLERMO, "Artículo 7. Elección del órgano jurisdiccional", in J.L.Iglesias Buigues/Guillermo Palao Moreno (Dir.), *Régimen Económico Matrimonial y Efectos Patrimoniales de las Uniones Registradas en La Unión Europea. Comentarios a los Reglamentos (UE) n° 2016/1103 y 2016/1104*, Valencia, Tirant lo blanch, 2019, pp. 107-113

PATRÃO, AFONSO, "Admissibilidade de escolha tácita da lei aplicável ao regime matrimonial no direito internacional privado da união europeia", in Gustavo Ferraz de Campos Mónico e Maria Rosa Guimarães Loula (Coord.), *Homenagem aos 70 anos do Professor Catedrático Rui Moura Ramos*, vol.I. Estudos de Direito Internacional Privado e Direito Privado Comparado, S. Paulo, Quartier Latin, 2021, pp. 283-309

PEITEADO MARISCAL, PILAR, "Competencia internacional por conexión en materia de régimen económico matrimonial y de efectos patrimoniales de uniones registradas. Relación entre los Reglamentos UE 2201/2003, 650/2012, 1103/2016 y 1104/2016", in *CDT*, Março 2017, vol.9, n.º 1, pp. 300-326

QUINZÁ REDONDO, PABLO, "Artículo 6. Competencia en otros casos", in J.L.Iglesias Buigues/Guillermo Palao Moreno (Dir.), *Régimen Económico Matrimonial y Efectos Patrimoniales de las Uniones Registradas en La Unión Europea. Comentarios a los Reglamentos (UE) n° 2016/1103 y 2016/1104*, Valencia, tirant lo blanch, 2019, pp. 93-105

RAMOS, RUI MOURA, "Os efeitos patrimoniais do casamento e das parcerias registadas no Direito Internacional Privado da União Europeia, *BFD*, 93/1(2017)



RAMOS, RUI MOURA, “Um novo regime do divórcio internacional na União Europeia” in *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, IUC, 2016, pp. 183-237

REQUEJO ISIDRO, MARTA, “La coordinación de la competencia judicial internacional en el Derecho Procesal Europeo de la familia (sucesiones y régimen económico matrimonial y de las uniones registradas)”, in Andrés Domínguez Luermo/M.P. García Rubio, *Estudios de Derecho de Sucesiones. Liber amicorum T.F. Torres García*, Madrid, 2014

(texto submetido a 28.12.2023 e aceite para publicação a 29.01.2024)